



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO DE COMPRAS - SECCOM

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Tabela Nº 29/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM
TABELA COMPARATIVA Nº 29/2023
PROCESSO SEI Nº 23.0.000021811-1

INTRODUÇÃO

Cuida-se de processo formulado pela **Seção de Compras - SECCOM**, por meio do Termo de Abertura Nº 637/2023 (SEI nº 4046443), que, em resumo, solicita a Contratação de 10 (dez) assinaturas de acesso anual ao sistema "Banco de Preços" para auxiliar setores que demanda contratações e aquisições frequentes no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O presente quadro comparativo tomou como base os ditames da comparabilidade, a fim de comprovar que, não obstante ser uma contratação por inexigibilidade, comprova-se que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado, a fim de justificar critérios impostos pelo inciso VII, art. 72 da Lei 14.133/2021, combinado com o art. 23, § 4º que discorre que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Assim, segue abaixo a tabela comparativa, vejamos:

REFERÊNCIA DOC SEI Nº 4196142	TOMADOR	OBJETO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
NE - Nota de Empenho Nº Pág. 08	Prefeitura Municipal de Teixeira - PB - CNPJ: 08.883.951/0001-68	LOCAÇÃO DE SISTEMA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA ON LINE "BANCO DE PREÇOS" COM BASE NOS PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REFERENTE AOS RESULTADOS DE LICITAÇÃO ADJUDICADOS E HOMOLOGADOS.	R\$ 11.580,00
NE - Nota de Empenho Nº Pág. 09	Prefeitura Municipal de Itaeté - BA - CNPJ: 13.922.620/0001-20	Fornecimento de Assinatura de Ferramenta de Pesquisa de Preços praticados pela Administração Pública, buscando agilidade nas demandas dos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Itaeté - BA	R\$ 11.580,00
NE - Nota de Empenho Nº Pág. 10	Prefeitura Municipal de Riachuelo - SE - CNPJ: 13.128.897/0001-85	Ferramenta de Pesquisa e Comparação de Preços praticados pela Administração Pública através de um Sistema de Busca baseado em Resultados de Licitações Adjudicadas e/ou Homologadas	R\$ 11.580,00

REFERÊNCIA DOC SEI Nº 4196142	TOMADOR	OBJETO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
Resultado de Licitação no Pannel de Pesquisa de Preços do Governo Federal Pág. 07	Número da UASG: 533013 - SUPERINTEND. DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA	Contratação de serviço de fornecimento de Software para realização de pesquisa de preços de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública	R\$ 990,00
Resultado de Licitação no Pannel de Pesquisa de Preços do Governo Federal Pág. 06	Número da UASG: 771000 - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA Órgão: COMANDO DA MARINHA	Contratação para prestação de serviços de fornecimento de senha de acesso à Plataforma Banco de Preços, que trata-se de uma ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública.	R\$ 10.865,00
Resultado de Licitação no Pannel de Pesquisa de Preços do Governo Federal Pág. 05	Número da UASG: 160327 - INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA/RJ Órgão: COMANDO DO EXERCITO	Acesso ao serviço do Portal Banco de Preços.	R\$ 10.865,00

PROPOSTA COMERCIAL PARA O TJPI (Documento SEI Nº4196129)

Item	Descrição	VIGÊNCIA DO CONTRATO	Quantidades de Licenças	Valor Unitário	Valor Promocional por assinatura (Valor com Desconto)	Valor Total
1	Licença Anual de Uso do Sistema Banco de Preços	12 meses	10	R\$ 11.580,00	R\$ 10.865,00	R\$ 108.650,00

Como se nota, os valores praticados com outros órgãos encontram-se compatíveis quando comparados à proposta ora juntada a esses autos, e portanto, apresentam-se como factíveis e exequíveis, sobretudo pelo princípio da comparabilidade.

Em relação ao objeto da presente pesquisa, o valor referencial é igual ao proposto pelo fornecedor. Um ponto a ser considerado, diz respeito ao valor unitário de cada assinatura anual do sistema a ser contratado que, permanece com o mesmo preço do contrato firmado com esta Corte e o fornecedor no exercício financeiro anterior, conforme conta no **CONTRATO Nº 64/2022 - PJPI/TJPI/SLC (SEI nº 3314511)**, publicado no [Diário da Justiça do Estado do Piauí Nº 9374, Disponibilização: Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, Publicação: Terça-feira, 31 de Maio de 2022.](#)

Salienta-se que no Pannel de Preços do Governo Federal não consta um descrição clara quanto as versões do produto, existindo uma versão simples com recursos reduzidos e de custo baixo, como no caso da contratação realizada pela Superintendencia do Desenvolvimento da Amazonia na página 07, e outra versão PLUS de maior preço, mas que atende plenamente as necessidades que motivam a contratação.

Nessa esteira, é de bom alvitre frisar que a Corte de Contas da União, em deliberação sobre **critérios de comparabilidade dos preços para fins de contratações diretas, assim orientou:** *“dada a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”*

Convém apontar, de igual forma, que essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo TCU, como nos Acórdãos

1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário, senão vejamos:

Portaria-AGU 572/2011

(...)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(...)

Acórdão TCU 1565/2015

(...)

Como se vê, a ementa acima corrobora o entendimento adotado acerca da definição cristalina dos valores e da metodologia utilizada, na medida em que é preciso ser eficiente e eficaz sem deixar de observar, rigorosamente, os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Noutro giro, nos casos de inviabilidade de licitação, o Plenário da citada Corte de Contas se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, junto a outras instituições públicas ou privadas, o que se aplica, por uma obviedade e por analogia, para as dispensas que não seja pelo valor especificamente.

(...)

Acórdão 2.616/2015

(...)

51. Por fim, enfatizo que a justificativa do preço da contratação observou o art. 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, em particular o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.565/2015-Plenário, de que, no caso de inexigibilidade de licitação, deve haver comparação com os preços praticados pelo prestador de serviço junto a outras instituições públicas ou privadas.

(...)

Ora, base nas informações apresentadas, conclui-se que o valor oferecido, na proposta em tela (4196129), notabiliza-se como **bastante vantajoso**, na medida em que o serviço é de suma importância para as unidades administrativas que frequentemente realizam compras e contratações no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e que portanto, é indubitavelmente útil para o alcance da eficiência das contratações públicas.

Portanto, o critério da **COMPARABILIDADE**, recomendado, recorrentemente, nos julgados da Corte de Contas da União, está plenamente atendido e, dessa maneira, a contratação em epígrafe configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da **EFICIÊNCIA** e da **ECONOMICIDADE**, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma Administração Pública gerencial e moderna.

Para fundamentar a contratação por inexigibilidade de licitação, constam anexas a este processo uma certidão de exclusividade do produto disponível no link SEI Nº 4196189, emitida pela **Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSEPRO**, que certifica a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA como autora e única fornecedora no Brasil, do produto BANCO DE PREÇOS.

A **Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSEPRO**, é a instituição mais antiga e portanto bastante reconhecida como entidade representativa do setor de **Tecnologia da Informação**, que trabalha para representar seus associados e fortalecer a indústria de software nacional, relacionando-se com instituições, órgãos públicos, empresas, imprensa e sociedade. Hoje, esta entidade contém mais de 2.500 empresas associadas no Brasil. Por conta do amplo espectro dos associados e seu objetivo social, é reconhecida no mercado como entidade competente para emissão de carta de exclusividade para os fins previstos na legislação pertinente.

Isto posto, em atenção ao Despacho Nº 29665/2023 (4117239) formalizado nos autos do Processo originário SEI Nº 23.0.000012296-3, com base no Art. 7º da Lei 14.133/2021 e na Portaria (Presidência) nº 68/2023 (4002928), que **DESIGNOU** o Agente de Contratação **DYEGO JOSÉ SAMPAIO DA SILVA** para proceder com a instrução processual da presente contratação, procedendo com todos os atos necessários na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, seguindo os ditames do Provimento 01/2023 (3949042), remete-se o presente procedimento à **AGIN** para análise e deliberação.

Respeitosamente,

ITALO SOUSA SILVA
Chefe da Seção de Compras

CHARLES ANTÔNIO GOMES EVARISTO
Auxiliar Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Italo Sousa Silva, Chefe da Seção de Compras**, em 14/04/2023, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4196208** e o código CRC **24D7DF13**.